



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 825/2024

CICAP

PORTO

Requerente: devidamente identificado
nos autos.

Requerida: devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Defesa por exceção - Incompetência territorial do tribunal arbitral, exceção perentória. Absolvição da instância. Código de Processo Civil. Regulamento do CICAP. Regulamento (UE) N.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL). Lei da Arbitragem voluntária.

Face à reclamação apresentada neste tribunal pelo requerente, vem a requerida deduzir, entre outras, a exceção da incompetência territorial, pois que, nos termos do art 3.º. do regulamento do CICAP este terá uma abrangência territorial correspondente à área geográfica dos municípios abrangidos.

Artigo 3.º - Âmbito geográfico - "O Centro possui um âmbito territorial correspondente à área geográfica acordada/protocolada com os municípios e alvo de despacho de autorização, sendo competente para tratar e decidir as questões de consumo que aí tenham origem, nos termos dos artigos seguintes"





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Na altura da celebração do contrato entre o requerente e uma outra entidade que não a reclamada, o requerente residia em França, tendo adquirido 20 bilhetes para uma casa de espetáculos igualmente sita em Paris.

Inexiste qualquer contacto com a área territorial abrangida pelo tribunal arbitral.

Desta feita, e de acordo com os arts 3º. e 5º. do regulamento do Triave este centro possui um âmbito geográfico correspondente à área abrangida pela sua competência territorial (art 3º) e para dirimir os conflitos de consumo originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.

Os municípios abrangidos são os seguintes:

Arouca, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Paredes, Porto, Póvoa do Varzim, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, São João da Madeira, Trofa, Vale de Cambra, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Tratou-se de um contrato celebrado à distância, através da internet, com uma entidade terceira () a que a requerida é alheia. O requerente não tem estabelecido com a requerida a contratação de nenhum serviço em linha, para resolução de conflitos nos termos do art 5º. nº. 3 do CICAP e do art 2º. do Regulamento (UE) Nº 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL).

De acordo com a Lei da Arbitragem Voluntária sobre a competência do tribunal arbitral, o artigo 18.º nº. 1 refere que - 1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência (...)





Assim, este tribunal arbitral não possui competência territorial para dirimir o presente litígio. Esta incompetência relativa, traduz-se numa exceção dilatória que obsta ao conhecimento da causa e gera a absolvição da instância.

Cfr arts 102º. a 104º., 571º., 574º., 576º., 577º., 578º. todos do CPC; arts 3º. e 5º. todos do regulamento do CICAP.

Face ao exposto,

declara-se o presente tribunal incompetente em razão do território para apreciar e decidir presente litígio, o que se traduz numa exceção dilatória e gera a absolvição da instância.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 5 de junho de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

